



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão

FL: 20
Rub: A

PARECER JURÍDICO Nº 16/2023

Ementa: Contratação – Inexigibilidade de Licitação – Prestação de serviços educacionais para qualificação necessária de servidores da Câmara Municipal, no curso: “Curso de Aperfeiçoamento em Controladoria Interna de Prefeituras e Câmaras Municipais - como melhorar o desempenho da Controladoria Interna por meio da governança digital”, a ser realizado em 05 módulos presenciais e 03 módulos em EAD, na Cidade de Salvador/BA – Empresa Fundacem – Fundação César Montes, inscrita no CNPJ: 06.150.141/0001-77, – Câmara Municipal de Pinhão/SE - Art.25, II c/c Art. 13, VI da Lei 8666/93 – Possibilidade.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação determinou, para fins de parecer jurídico, o encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, tendo por objeto a Prestação de serviços educacionais para qualificação necessária de servidor da Câmara Municipal (controle interno), no curso: “Curso de Aperfeiçoamento em Controladoria Interna de Prefeituras e Câmaras Municipais - como melhorar o desempenho da Controladoria Interna por meio da governança digital”, a ser realizado em 05 módulos presenciais e 03 módulos em EAD, na cidade de Salvador/BA, promovido pela Empresa Fundacem – Fundação César Montes, inscrita no CNPJ: 06.150.141/0001-77.

Ab initio, cabe proceder à análise da necessidade do serviço, bem como da compatibilidade de preço do mesmo em relação ao que dispõe a Lei 8.666/93, no que pertine ao procedimento de Inexigibilidade.

No que diz respeito à qualificação da empresa supracitada, observando o que consta na minuta do contrato e da documentação por ela apresentada, nada obsta sua contratação, haja vista possuir currículo e experiência técnica suficientes ao que se propõe.

Sendo assim, com arrimo no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.

II. DO MÉRITO



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**

Inicialmente, é importante destacar que a Câmara Municipal de Pinhão utilizou no presente procedimento as regras contidas na Lei nº 8.666/93, a qual tem validade de aplicação até a data de 31/03/2023.

A contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, requer o atendimento de vários requisitos em razão da rigidez imposta à Administração Pública para o dispêndio de recursos públicos.

A Lei nº 8.666/93, usada no procedimento em análise, elenca em seu art.25 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, as situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

O inciso VI do caput do art.13 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, assim dispõe:

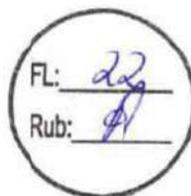
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Compulsando os autos denota-se que o objeto da fatura contratação pode enquadrar-se, em tese, na hipótese legal de inexigibilidade prevista no inciso II do art.25 da Lei 8.666/93.

Nas lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

São três os requisitos cumulativos para a declaração de inexigibilidade:

- a) Serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art.13 da Lei nº 8.666/93, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.;
- b) Serviço singular: a singularidade do serviço depende de demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de execução por parte de um profissional comum; e
- c) Notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).

O programa do evento apresentado permite inferir que o objeto se enquadra no inciso VI do art.13 da lei 8.666/93, tratando-se, portanto, de serviço técnico. Observa-se, também, que o tema a ser tratado no curso é afeto à função pertencente ao Poder Legislativo, mesmo que em sua função atípica, já que envolve o controle interno, função necessária durante vários procedimentos internos e de administração do órgão.

Quanto a singularidade do serviço, é preciso salientar que, embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam das matérias, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido.

Nesse sentido, a súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos da qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art.25, inciso II, da lei 8.666/93.



FL: 23
Rub: A

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de evento de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o evento/curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe o inciso II do parágrafo único do art.26 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a notória especialização, denota-se pelos dados curriculares dos palestrantes, elementos que permitem aferir, pelo menos em tese, possuir capacidade para execução do objeto.

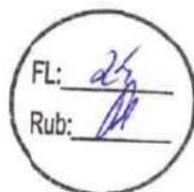
Como dito alhures, no presente caso fora adotada a Lei nº 8.666/93, sendo possível a aplicação da referida lei ante a sua revogação somente em 31/03/2023. Vale destacar que toda a execução e o cumprimento do contrato em questão deve seguir as normas contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito a uma provável prorrogação do mesmo, não podendo haver qualquer mescla de regras com a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21).

É o parecer, salvo melhor interpretação.

III. CONCLUSÃO

Ressalte-se que o presente parecer jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Assim, em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 25, inc. II c/c Art.13, VI da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo.



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**

Ademais, de forma complementar, como já vem orientando esta consultoria jurídica, vale frisar que os próximos processos licitatórios deverão se adequar ao contido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista a proximidade com a data de revogação da Lei nº 8.666/93, qual seja, em 31/03/2023.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer!

Pinhão/SE, 01 de agosto de 2023.

Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550